CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 129/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso básico de primeiros socorros para a equipe educacional das escolas e CMEIs do Município de Natal/RN."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 129/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que visa instituir, no âmbito do Município de Natal, a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros para os profissionais que

integram a equipe educacional das unidades públicas de ensino (escolas e CMEIs), por meio da criação do “Programa Municipal de Primeiros Socorros”.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **“aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

O projeto justifica-se na importância de preparar adequadamente os profissionais da educação para agirem com presteza em situações emergenciais envolvendo crianças, adolescentes ou demais membros da comunidade escolar, até a chegada dos serviços de emergência. A proposta busca garantir maior segurança no ambiente escolar e contribuir para a preservação da vida e da saúde dos envolvidos.

2.2. Constitucionalidade

A proposta insere-se na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), especialmente naquilo que tange à organização dos serviços públicos municipais de saúde e educação. Não se verifica violação à reserva de iniciativa, uma vez que o projeto não interfere na estrutura administrativa dos órgãos, mas trata de política pública de capacitação e prevenção no ambiente escolar.

Além disso, o conteúdo do projeto está alinhado com o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, e com o art. 205, que estabelece a educação como um direito assegurado com base em princípios como o respeito à vida e à dignidade.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A medida está em conformidade com normas nacionais de proteção à criança e ao adolescente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que impõe à sociedade e ao poder público o dever de garantir, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde.

É compatível também com a Lei nº 13.722/2018 (Lei Lucas), de âmbito federal, que tornou obrigatória a capacitação em noções de primeiros socorros para professores e funcionários de escolas públicas e privadas da educação básica.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto social da norma é positivo, pois promove a prevenção de agravos à saúde no ambiente escolar e qualifica o atendimento inicial em situações críticas, sem substituir o atendimento profissional de emergência. A formação contínua e acessível contribui para a valorização dos profissionais da educação e para o fortalecimento da rede pública de ensino.

No aspecto jurídico, não há imposição de despesas imediatas incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente porque a proposta prevê que a capacitação seja promovida pelas secretarias municipais de

Saúde e Educação com uso de estrutura e pessoal já existentes, respeitados os limites orçamentários.

2.5. Viabilidade

A execução da proposta mostra-se viável do ponto de vista técnico, administrativo e financeiro, desde que implementada gradualmente e com a devida articulação entre as secretarias envolvidas. A previsão de cursos, palestras e materiais educativos, além da distribuição de kits de primeiros socorros, pode ser integrada aos programas de formação continuada já existentes.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 129/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, considerando a relevância social da matéria e sua consonância com a Constituição Federal.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 30 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador